



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 303815/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ADELAINE CORRÊA PAVAN, ANA CRISTINA BALBINO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA JACINTO, ANDRE ANTONIO ZAMBALDI, ARIANE CAROLINE ZANUTO, CLAUDIR CESAR DOS SANTOS, CLEVERSON PAVANELI, CRISTIANE SUEMI SHIMODA, DANIELE ALINE BALESTRE, EDNA GOMES DE LIMA RAMOS, ELISETE FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETH BOLTERI, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FERNANDA RAMOS KADUTA, FERNANDO ORTEGA CABRAL, GISELE CRISTINA LUCHINI LONGHI, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, JESSICA LUANA RIBEIRO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA, KELLEAGNES MARQUES CARVALHO, LUIS AFONSO DE ALMEIDA, MARCIA REGINA GALLELI, MARCIA VALERIA DINIZ SILVA DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SOARES MALTA DO GITO, MARYON HELENA GONCALVES, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, PATRICIA VIOLADA ABE, RODRIGO MARCELO BIRELO, TATIANI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1113/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Ibiporã. Pelo registro.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, tendo por objeto a contratação temporária nas funções de 'Educador Infantil', 'Professor de Educação Física', 'Professor de Educação Artística', 'Professor de Língua Estrangeira-Inglês' e 'Professor de ensino fundamental – anos iniciais', regulamentado pelo Edital nº de Teste Seletivo nº 78/2017.

Inicialmente, a CAGE prestou a Informação nº 27193/22, peça nº 21, apontando irregularidade com relação a nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção dos servidores abaixo apontados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, admitido no cargo de Educador Infantil, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/03/2020.

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, admitido no cargo de Educador Infantil, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/03/2020.

Ainda, a CAGE opinou que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento acerca da regularidade apontada

Na sequência, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi oportunizado.

O município exerceu o contraditório juntando sua justificativa nas peças 28; 29 e 30, alegando que:

“Fernanda Chamilete Ceciliano, foi convocada através do Edital No. 015 de 06/02/2020, publicado em 06/02/2020 no Jornal Oficial do Município, dentro do prazo de validade do Teste Seletivo. Após o comparecimento da candidata ao Departamento de Gestão de Pessoas, deu início ao processo de admissão. Como pode ser observado em anexo, o exame de laboratório foi coletado em 13/02/2020 ficando pronto o resultado em 19/03/2020, isso se deu devido a grande quantidade de exames no laboratório, atrasou com o processo da servidora na emissão do resultado dos exames, razão pela qual o contrato da servidora teve início em 20/03/2020, levando —se em consideração o período vivenciado por conta da PANDEMIA - COVID-19. Seu extrato de trabalho nº 013/2020 com vigência para 20/03/2020 á 19/03/2021, foi publicado em 30/03/2020.”

Ana Cristina de Oliveira, foi convocada através do Edital No. 015 de 06/02/2020, publicado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06/02/2020 no Jornal Oficial do Município, dentro do prazo de validade do teste Seletivo. Seu processo de admissão também atrasou devido ao momento que estávamos vivenciando na época a Pandemia COVID-219 entre (convocação, comparecimento, documentação, exames e perícia. Seu extrato de trabalho nº 012/2020 com vigência para 05/03/2020 á 04/03/2021, foi publicado em 12/03/2020.

Em análise conclusiva a CGE e o Ministério Público de Contas, mediante, corroborou com o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro das presentes admissões.

Em síntese, é o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município, por meio de concurso público.

Compulsando os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelo órgão técnico e MPC, tendo em vista que o ato de convocação se deu antes do fim do prazo de validade do processo de seleção.

Destaca-se, a contratação de ambas a servidoras ocorreu em tempo adequado, no entanto a demora ocorreu por conta da PANDEMIA - COVID-19, pois os exames realizados no laboratório que fazem parte do processo demoraram para ficarem prontos.

2.1 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **REGISTRO** das presentes contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro** das admissões temporárias de pessoal cuja regulamentação deu-se pelo Edital de Teste Seletivo nº 78/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente